



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2017

Lei 468/2017

Assunto: Dispõe sobre a Autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público Convencional de Viação Municipal de São João da Barra, através de Licitação e de Outorga Privilegiada.

Projeto de Lei Nº 033/2017

Projeto de Lei Nº Recusado



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 033/2017

**PUBLICADO**

No JORNAL FOLHA DA MANHÃ  
Em 30/18/2017

*[Assinatura]*  
Responsável  
José Satyro Soares Feres  
Secretário de Administração  
Câmara Municipal de São João da Barra

*Dispõe sobre a Autorização para a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público Convencional de Passageiros no Município de São João da Barra, Através de Locação de Ônibus e dá outras providências.*

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, faz saber que a Câmara APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar diretamente o serviço de transporte coletivo público convencional de passageiros, podendo, para tanto, proceder a contratação de empresa (ou consórcio de empresas), com vista a locação de ônibus, Através de licitação, preferencialmente na modalidade pregão presencial, com a finalidade de viabilizar a execução dos serviços públicos de transporte no âmbito do Município.

Art. 2º - A empresa (ou consórcio de empresas) eventualmente contratada para locação de ônibus deverá cumprir as exigências previstas e especificações mínimas exigidas no procedimento licitatório, devendo fornecer o número exato de ônibus solicitado, com motoristas, fornecimento de combustível, seguro do veículo e dos passageiros, além das demais exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, cobrar ou não preço público, por passagem, aos usuários do sistema.

Art. 4º - Na hipótese de cobrança de preço público aos usuários, não pagarão passagens no transporte coletivo público convencional municipal os seguintes usuários:

- I - Estudantes Sanjoanenses uniformizados, portando carteira de identificação válida e credenciada pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Os maiores de 60 (sessenta anos) anos, desde que devidamente identificado por meio de documento oficial original com foto;
- III - Os portadores de deficiência física ou mental ( e um acompanhante, caso possuam),
- IV - Demais casos previstos em Leis específicas.



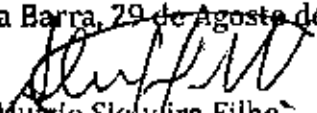
Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio próprio, a presente Lei, estabelecendo regras específicas sobre o tema, desde que não conflitem com os termos desta Lei;

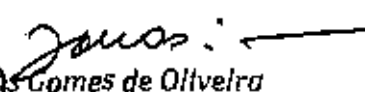
Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 29 de Agosto de 2017.

  
Afonso Siqueira Filho  
Presidente

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice Presidente

  
Ronaldo Gomes de Souza  
2º. Secretário

  
Jonas Gomes de Oliveira  
1º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2017

O inciso II, do artigo 4 do Projeto de Lei nº 033/2017 passa a ter a seguinte redação:

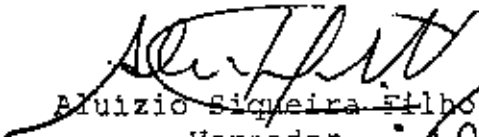
"Art. 4º


(...)

Inciso II - Os maiores de 60 (sessenta) anos, desde que devidamente identificados por meio de documento oficial original com foto."

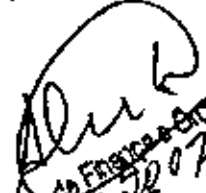
\*\*\*

São João da Barra/RJ, 29 de Agosto de 2017.

  
Aluizio Siqueira Filho  
Vereador

  
Câmara Municipal de São João da Barra  
Em 29/8/2017  
Presidente

  
**APROVADO**  
29/8/2017  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

  
Câmara Municipal de São João da Barra  
Em 29/8/2017  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

### JUSTIFICATIVA


O projeto de Lei em questão tem como objetivo autorizar o Poder Executivo no âmbito do Município de São João da Barra, que preste diretamente o serviço de transporte coletivo público convencional de passageiros, podendo para tanto, proceder à contratação de empresa (ou consórcio de empresa) com vista a locação de ônibus, através de licitação, preferencialmente na modalidade de pregão presencial com a finalidade de viabilizar a execução dos serviços públicos de transporte coletivo no âmbito do Município.

A redação original do inciso segundo do artigo 04 prevê que os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos terão gratuidade em suas passagens desde que estejam devidamente documentados.

A presente emenda modifica este inciso II do artigo 4º. Para 60 (sessenta) anos, haja vista que no ano de 2009 através da uma Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município, foi a mesma aprovada pela Câmara Municipal para que passasse a vigorar a gratuidade dos idosos a partir dos 60 (sessenta) anos.

Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 033/17, a fim de aclarar os termos do projeto.

São João da Barra/RJ, 29 de Agosto de 2017.

  
Aluizio Siqueira Filho  
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO A EMENDA MODIFICATIVA**  
**001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2017**

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando a Emenda Modificativa 001/2017 ao Projeto de Lei 033/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe Sobre a Autorização para a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público Convencional de Passageiros no Município de São João da Barra, Através de Locação de Ônibus e Dá Outras Providências, decide que a referida Emenda Modificativa, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação. É  
**OPARECER.**

*Aluízio Siqueira Filho*  
**APROVADO -**  
**29/8/2017**  
Aluízio Siqueira Filho  
Presidente

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017

*Sônia Maria da Silva Pereira*  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Presidente Justiça e Redação  
*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
Relator Justiça e Redação  
*João Gomes de Oliveira*  
João Gomes de Oliveira  
Membro Justiça Redação

Carlos Alberto Alves Maia  
Presidente Finanças e Orçamento

*Gerson da Silva Crispim*  
Gerson da Silva Crispim  
Relator Finanças e Orçamento  
*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra-RJ

### **EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**

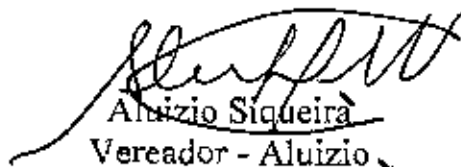
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA FAZ SABER QUE FOI APROVADA E POR ESTE ATO PROMULGADA A SEGUINTE EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA

Fica alterado o Art. 266 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

Art.26 6. – Fica instituído nos coletivos que trafegam no Município, o acesso gratuito para os munícipes maiores de 60 ( sessenta ) anos e para os portadores de necessidades especiais

Parágrafo Único : – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a concessão e a fiscalização do acesso gratuito para os portadores de necessidades especiais.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009

  
Aluizio Siqueira  
Vereador - Aluizio



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO AO**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2017**

*Aluízio*  
**APROVADO**  
29/8/2017  
Aluízio Siqueira Filho  
Presidente

*As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei 033/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe Sobre a Autorização para a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público Convencional de Passageiros no Município de São João da Barra, Através de Locação de Ônibus e Das Outras Providências, decide que o referido Projeto, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos FAVORÁVEIS a sua aprovação, É O PARECER.*

*Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017*

*Sônia Maria da Silva Pereira*  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Presidente Justiça e Redação

*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
Relator Justiça e Redação

*Jonas*  
Jonas Games de Oliveira  
Membro Justiça e Redação

Carlos Alberto Alves Maia  
Presidente Finanças e Orçamento

*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
Relator Finanças e Orçamento

*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

*Aluizio Siqueira Filho*  
29/8/2017  
Presidente

*Aluizio Siqueira Filho*  
Comissão de Finanças e Orçamento  
29/8/2017  
Presidente

Ofício nº 94 /2017

Data: 21 de agosto de 2017.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

*Aluizio Siqueira Filho*  
**APROVADO**  
29/8/2017  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

*Carla Maria Machado dos Santos*  
Carla Maria Machado dos Santos  
Prefeita de São João da Barra

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ  
PROTOCOLO

Nº (25) 383 Fls 10  
Livro 03 Data 05/8/2017

Funo Encarregado  
José Satyro Soares Ferreira  
Secretaria de  
Câmara Municipal de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

## JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho à Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluído Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Justifica-se a aprovação do mencionado Projeto de Lei, diante da necessidade de se obter do Poder Legislativo autorização legal para que o Poder Executivo Municipal preste diretamente o serviço de transporte coletivo público convencional de passageiros, podendo, para tanto, proceder à contratação de empresa (ou consórcio de empresas), com vistas à locação de ônibus, através de licitação, preferencialmente na modalidade pregão presencial, com a finalidade de viabilizar a execução dos serviços públicos de transporte coletivo no âmbito do Município.

É de conhecimento de todos que a empresa que vinha prestando tal serviço no Município (Empresa de Ônibus Sanjoanense Campostur Ltda.), desde o dia 31/05/2017 paralisou as suas atividades quanto as linhas Municipais, razão pela qual o Poder Executivo Municipal tem que, em caráter de urgência, adotar as medidas cabíveis e necessárias para a continuação do mencionado serviço, que é de suma importância para a população sanjoanense.

Após análises da última concessão realizada no Município (com a Campostur), bem como após pesquisas sobre o tema, chegou-se à conclusão que, neste momento, no âmbito do Município, a forma mais viável de prestação do mencionado serviço, é através da execução direta pela administração, com a locação de ônibus, com motoristas e combustível, haja vista que o Município de São João da Barra ainda não possui demanda suficiente de passageiros para custear integralmente com a remuneração de uma eventual concessão dos serviços de transporte. Desta forma, neste momento, eventual concessão de serviços públicos provavelmente não seria viável financeiramente, diante da necessidade de várias linhas, para atender a todas as localidades do Município, aliado ao baixo número de passageiros ao longo do dia, principalmente em algumas linhas específicas.

Ademais, com a prestação direta do serviço público de transporte coletivo convencional de passageiros, o Município poderá testar diferentes linhas e trajetos, até que atinja os anseios da população quanto ao transporte público coletivo convencional municipal.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

Futuramente, após a obtenção de dados consistentes e adequação definitiva das linhas, horários e itinerários, bem como após eventual aumento da população e, conseqüentemente aumento no número de usuários do sistema, o Município terá base para, eventualmente, realizar concorrência pública para outorga de concessão do mencionado serviço público a terceiros.

Assim, o Município pleiteia, em caráter de urgência, a presente autorização legislativa, para que possa, o mais rápido possível, colocar a disposição da população o serviço de transporte coletivo público convencional de passageiros, serviço este de grande importância para toda a população.

Assim, resta clara e comprovada a necessidade desta medida, razão pela qual encaminho, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, o mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

São João da Barra, 21 de agosto de 2017.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra



PROJETO DE LEI Nº 33/2017.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar diretamente o serviço de transporte coletivo público convencional de passageiros, podendo, para tanto, proceder à contratação de empresa (ou consórcio de empresas), com vistas à locação de ônibus, através de licitação, preferencialmente na modalidade pregão presencial, com a finalidade de viabilizar a execução dos serviços públicos de transporte no âmbito do Município.

**Art. 2.º** A empresa (ou consórcio de empresas) eventualmente contratada para locação de ônibus deverá cumprir as exigências previstas e especificações mínimas exigidas no procedimento licitatório, devendo fornecer o número exato de ônibus solicitado, com motoristas, fornecimento de combustível, seguro do veículo e dos passageiros, além das demais exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal;

**Art. 3.º** O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, cobrar ou não preço público, por passagem, aos usuários do sistema.

**Parágrafo único:** O valor do eventual preço público, por passagem, a ser cobrado dos usuários, será fixado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4.º** - Na hipótese de cobrança de preço público aos usuários, não pagarão passagens no transporte coletivo público convencional municipal os seguintes usuários:

I - Estudantes sanjoanenses uniformizados, portando cartões de identificação válida e credenciada pelo Poder Executivo Municipal;

II - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que devidamente identificados por meio de documento oficial original com foto;

III - Os portadores de deficiência física ou mental (e um acompanhante, caso possuam);

IV - Demais casos previstos em leis específicas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, a presente Lei, estabelecendo regras específicas sobre o tema, desde que não conflitem com os termos desta lei;

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 21 de agosto de 2017.



**Carla Maria Machado dos Santos**

**Prefeita de São João da Barra**



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

Ofício nº. 020/2017

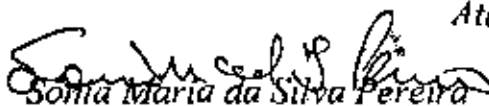
São João da Barra, 29 de agosto de 2017

Sr. Presidente,


Vimos por meio desta requerer, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 2º do Ato Executivo nº 001/2016, que seja apreciado, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº. 033 e de sua Emenda Modificativa 001/2017, eis que a matéria constante é vista com urgência devido a importância da mesma para a comunidade sanjoanense.

É o que se requer.

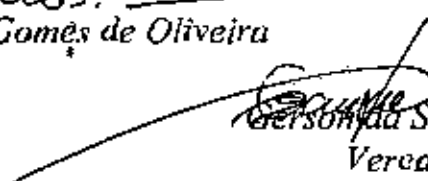
Atenciosamente,

  
Sônia Maria da Silva Pereira

Josias Gomes de Oliveira

  
Carlos Alberto Alves Maia

Ronaldo Gomes de Souza

  
Gerson da Silva Crispim  
Vereadores

Deferido  
em 29.08.2017  
